



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.758 - SP (2013/0248574-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. INSURGÊNCIA APÓS DECORRIDOS CERCA DE QUINZE ANOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONHECIMENTO PESSOAL DO PACIENTE. TESE DE INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. RÉU COM MENOS DE 21 ANOS NA DATA DO CRIME. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA DA ATENUANTE. PREPONDERÂNCIA SOBRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO PENAL. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. SENTENCIADO EM CUMPRIMENTO DE PENA POR OUTROS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PARA A DETERMINAÇÃO DO NOVO REGIME PRISIONAL. ART. 111 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Conforme pacífica orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo da data do julgamento de recurso consubstancia nulidade processual, que mitiga o exercício do direito de defesa do réu.

4. No caso, "*Tendo sido a defesa intimada pessoalmente do acórdão proferido no recurso de apelação e permitido, com sua inércia, o trânsito em julgado, é de ter-se por relativizada a nulidade antes absoluta [...]*."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(STF, HC 88.193/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 19/05/2006.)

5. Preclusa a arguição de nulidade por ausência de intimação pessoal da sessão de julgamento do recurso de apelação ocorrida há quase 15 (quinze) anos, quando o Defensor queda-se inerte, permitindo a ocorrência do trânsito em julgado do *decisum*. Precedentes.

6. No reconhecimento pessoal do agente, a inobservância do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal não enseja, em si, nulidade da instrução criminal. Precedentes.

7. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível, quando se fala em nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, o qual não foi demonstrado na hipótese.

8. Embora a condenação tenha transitado em julgado e a menoridade relativa do réu não tenha sido sopesada na dosimetria da pena pelas instâncias ordinárias, comprovado nos autos que o Paciente contava com menos de 21 anos à data dos fatos criminosos, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, inciso I, do Código Penal. Inteligência da Súmula n.º 74 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

9. A atenuante da menoridade relativa prepondera sobre qualquer outra circunstância, inclusive sobre a reincidência, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

10. A determinação do regime prisional, na hipótese, compete ao Juízo da Execução Penal, tendo em vista que o Paciente cumpre pena por outra condenação, em face do que preceitua o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

11. Ordem de *habeas corpus* não conhecida, porém, concedida de ofício para reformar a sentença condenatória e o acórdão impugnados, quanto à dosimetria da pena, nos termos explicitados no voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.758 - SP (2013/0248574-5)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, sem pedido de liminar, impetrado em favor de LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Registram os autos que o Paciente foi condenado às penas de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 05 (cinco) dias-multa pela prática do delito de tentativa de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2.º, incisos I e II, c.c. os arts. 29, *caput*, e 14, inciso II, todos do Código Penal.

Interposta apelação pela Defesa, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo.

Inconformado, o Paciente impetrou o presente *habeas corpus* sustentando, em suma, que: (i) a Defensoria Pública não foi intimada pessoalmente para a sessão de julgamento do recurso e disso decorre a nulidade do acórdão; (ii) a partir da audiência de instrução, devido à inobservância do art. 226 do Código Penal na realização do reconhecimento do Acusado, é nulo o processo; (iii) tendo o Paciente 19 (dezenove) anos, à época dos fatos, deve ser reduzida a pena com fundamento na atenuante de menoridade; e (iv) o regime inicial aberto deve ser fixado para o cumprimento da reprimenda. Pleiteia, assim, o reconhecimento das nulidades e desconstituição do acórdão impugnado, além da redução da pena, aplicando-se a atenuante relativa à menoridade em 1/6 (um sexto).

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 56/176.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 180, opinando pelo não conhecimento da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.758 - SP (2013/0248574-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. INSURGÊNCIA APÓS DECORRIDOS CERCA DE QUINZE ANOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONHECIMENTO PESSOAL DO PACIENTE. TESE DE INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. RÉU COM MENOS DE 21 ANOS NA DATA DO CRIME. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA DA ATENUANTE. PREPONDERÂNCIA SOBRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO PENAL. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. SENTENCIADO EM CUMPRIMENTO DE PENA POR OUTROS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PARA A DETERMINAÇÃO DO NOVO REGIME PRISIONAL. ART. 111 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Conforme pacífica orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo da data do julgamento de recurso consubstancia nulidade processual, que mitiga o exercício do direito de defesa do réu.

4. No caso, "*Tendo sido a defesa intimada pessoalmente do acórdão proferido no recurso de apelação e permitido, com sua inércia, o trânsito em julgado, é de ter-se por relativizada a nulidade antes absoluta [...].*" (STF, HC 88.193/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 19/05/2006.)

5. Preclusa a arguição de nulidade por ausência de intimação pessoal da sessão de julgamento do recurso de apelação ocorrida há quase 15 (quinze) anos, quando o Defensor queda-se inerte, permitindo a ocorrência do trânsito em julgado do *decisum*. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. No reconhecimento pessoal do agente, a inobservância do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal não enseja, em si, nulidade da instrução criminal. Precedentes.

7. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível, quando se fala em nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, o qual não foi demonstrado na hipótese.

8. Embora a condenação tenha transitado em julgado e a menoridade relativa do réu não tenha sido sopesada na dosimetria da pena pelas instâncias ordinárias, comprovado nos autos que o Paciente contava com menos de 21 anos à data dos fatos criminosos, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, inciso I, do Código Penal. Inteligência da Súmula n.º 74 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

9. A atenuante da menoridade relativa prepondera sobre qualquer outra circunstância, inclusive sobre a reincidência, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

10. A determinação do regime prisional, na hipótese, compete ao Juízo da Execução Penal, tendo em vista que o Paciente cumpre pena por outra condenação, em face do que preceitua o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

11. Ordem de *habeas corpus* não conhecida, porém, concedida de ofício para reformar a sentença condenatória e o acórdão impugnados, quanto à dosimetria da pena, nos termos explicitados no voto.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário constitucional**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso porque as competências do Pretório Excelso e desta Corte tratam-se de matéria de direito estrito, previstas taxativamente na Constituição da República.

Contudo, a Suprema Corte não admite a extensão desse entendimento, por este Tribunal, aos casos de **writ substitutivo de recurso especial** (HC 115.715, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 12/09/2013; RHC 117.845, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 07/10/2013; HC 113.690, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 08/10/2012), diante do que prevê a alínea c, inciso I, do art. 105, do Texto Constitucional.

Por isso, vinha insistindo no conhecimento do *mandamus* em tais casos, já que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há, na Carta Magna, limitação em tal sentido. Ao contrário, confere a Constituição plena eficácia ao remédio constitucional do *habeas corpus* para salvaguarda do direito ambulatorial (cabível tão somente a restrição que se conclui da regra processual prevista em seu art. 105, inciso II, alínea a).

Vale reproduzir, inclusive, no ponto, fundamentação exarada pelo Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, ao proferir voto vogal no julgamento do HC 110.118/MS pela Segunda Turma do Pretório Excelso, *in verbis*:

"Talvez a questão mais importante, neste caso, não seja a questão de fundo, mas, sim, a controvérsia em torno da admissibilidade e pertinência do remédio constitucional do "habeas corpus", que não pode ser comprometido, em sua eficácia e utilização, por razões, ainda que compreensíveis, de índole pragmática.

Tenho para mim que a decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro GILSON DIPP, mostra-se extremamente restritiva quanto à utilização do "habeas corpus", culminando por frustrar a aplicabilidade e a eficácia de um dos remédios constitucionais mais caros à preservação do regime de tutela e amparo à liberdade de locomoção física das pessoas.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no acórdão objeto desta impetração, não conheceu da ação de "habeas corpus" lá ajuizada, por haver entendido tratar-se de "utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais".

Ao assim decidir, o E. Superior Tribunal de Justiça salientou, com apoio em fundamentação de que divirjo, que se vem registrando, no âmbito dos Tribunais, "uma irrefletida banalização e vulgarização do 'habeas-corpus'".

Preocupa-me, Senhor Presidente, abordagem tão limitativa das virtualidades jurídicas de que se acha impregnado o remédio constitucional do "habeas corpus" [...].

[...].

Desse modo, cabe insistir na asserção de que o "habeas corpus", em sua condição de instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, configura poderoso meio de cessação do injusto constrangimento que afeta o direito de locomoção física das pessoas [...].

[..].

Delineado, assim, esse itinerário que o "habeas corpus" percorreu em nosso sistema de direito positivo, e consolidada, hoje, a função clássica que lhe é inerente - não obstante as vicissitudes impostas a esse importantíssimo remédio constitucional, tão temido por regimes autocráticos, como o atesta o art. 10 do AI nº 5/68 -, causa-me preocupação essa nova diretriz que vem de ser adotada pela colenda Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça e que, caso eventualmente prevaleça, implicará gravíssima restrição a um fundamental instrumento de proteção jurisdicional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da liberdade em nosso País.

Torna-se fácil concluir, do que venho de expor, que o E. STJ restringiu, excessivamente, o alcance do remédio constitucional do “habeas corpus”, impondo-lhe condicionamentos que a jurisprudência desta Corte Suprema considera inadmissíveis. (grifos originais).

O julgamento do referido feito restou assim ementado:

"Criminal. Impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial. Admissibilidade. Peculiaridades do caso concreto. Concessão da ordem. O eventual cabimento de recurso especial não constitui óbice à impetração de habeas corpus, desde que o direito-fim se identifique direta e imediatamente com a liberdade de locomoção física do paciente. Habeas corpus concedido, para que o STJ aprecie o mérito do HC 176.122/MS." (HC 110.118, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 07/08/2012 – grifei.)

Porém, não obstante o posicionamento do Supremo Tribunal Federal – com o qual me alinho –, fiquei vencida ao conhecer de *habeas corpus* substitutivos de recursos ordinários, no julgamento, pela Quinta Turma desta Superior Tribunal, dos HHCC 266.835/SP e 274.618/SP, em 21/11/2013.

Por tal razão, passarei a decidir de acordo com o entendimento majoritário deste Colegiado para – frise-se, com ressalva do meu posicionamento pessoal –, não conhecer de *writ* substitutivo de recurso especial, até que tal orientação, venha, eventualmente, a ser modificada. Isso, contudo, sem prejuízo de deferir-se ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

Pois bem.

Consoante relatado, o Paciente foi condenado às penas de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 05 (cinco) dias-multa pela prática do delito de tentativa de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2.º, incisos I e II, c.c. os arts. 29, *caput*, e 14, inciso II, todos do Código Penal.

No *writ* em análise, a Defesa alega, basicamente, que: (i) a Defensoria Pública não foi intimada pessoalmente para a sessão de julgamento do recurso, daí porque o acórdão deve ser considerado nulo; (ii) é nulo o processo, a partir da audiência de instrução, devido à inobservância do art. 226 do Código Penal na realização do reconhecimento do Acusado; (iii) tendo o Paciente 19 (dezenove) anos, quando da prática do delito, é cabível a redução de pena com fundamento na atenuante de menoridade; e (iv) o regime aberto deve ser fixado para o cumprimento inicial da reprimenda. Pleiteia o reconhecimento das nulidades e desconstituição do acórdão impugnado, além da redução da pena, aplicando-se a atenuante referente à menoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 1/6 (um sexto).

Inicialmente, no tocante à alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em razão da não intimação pessoal do Defensor para o julgamento do recurso de apelação interposto pela Defesa, cumpre ressaltar que é pacífica a orientação deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo da data do julgamento de recurso consubstancia nulidade processual, visto que mitiga o exercício do direito de defesa do réu.

Todavia, em hipóteses como a dos autos, em que a Defesa se mantém inerte, permitindo a ocorrência do trânsito em julgado do *decisum*, os Tribunais Superiores têm se manifestado em favor do reconhecimento da preclusão.

Consta dos autos que o recurso de apelação impugnado teve seu provimento negado no dia 24/09/1998, além disso, o acórdão impugnado foi publicado em 19 de outubro de 1998 tendo sido determinada a intimação pessoal da Defesa quanto à conclusão do acórdão (fl. 139), que se quedou inerte, transitando em julgado o acórdão em 18/12/98 (fl. 143). Não obstante, o presente *writ* foi impetrado somente em 15/06/2013, ou seja, quase 15 (quinze) anos após a publicação do acórdão que julgou a apelação criminal.

Nesse contexto, considera-se convalidada a nulidade por ausência de intimação pessoal da sessão de julgamento do recurso de apelação, ocorrida há quase 15 (quinze) anos, em razão da inércia da Defesa. Compreende-se que o silêncio da Defesa torna preclusa a matéria, sobretudo porque o exagerado lapso temporal demonstra manifesto desinteresse na reforma do julgado.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO ACERCA DO V. ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DO APELO. TRÂNSITO EM JULGADO. ARGÜIÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO.

I - A teor dos artigos 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 e 370, § 4º, do CPP, a intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. (Precedentes).

II - In casu, todavia, a nulidade é passível de preclusão, porquanto não foi argüida na primeira oportunidade da defesa de se manifestar nos autos, com a necessária demonstração de prejuízo. Ao contrário, o defensor dativo do paciente permaneceu inerte quanto à nulidade ora alegada, somente vindo a argüi-la quase sete anos após o trânsito em julgado da condenação. (Precedentes do STJ e do STF).

Ordem denegada." (HC 103.410/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 02/02/2009; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO EM 2004. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO DA PAUTA DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. NULIDADE AFASTADA EM RAZÃO DO LAPSO TEMPORAL (MAIS DE 5 ANOS) JÁ DECORRIDO E DA AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER PREJUÍZO À DEFESA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, constitui prerrogativa da Defensoria Pública, ou de quem lhe faça as vezes, a intimação pessoal para todos os atos do processo, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, a teor dos arts. 5º., § 5º. da Lei 1.060/50 (acrescido pela Lei 7.871/89), 370, § 4º. do CPP e 128 da LC 80/94.

2. Contudo, a hipótese em comento apresenta particularidade apta a afastar tal orientação, porquanto o Defensor Público foi intimado pessoalmente do acórdão da Apelação em 25.03.04, não se manifestando acerca do mesmo, que transitou em julgado em 26.04.04., ocorrendo, in casu, a preclusão, visto que se passaram mais de 5 anos. Precedentes do STJ e do STF.

3. O Direito Processual Brasileiro é informado, no que toca às nulidades, pelo princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não se declara nulidade sem a efetiva demonstração de prejuízo para a parte que a alega, o que, deveras, não ocorreu na espécie.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial." (HC 135.923/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 03/11/2009.)

No mesmo sentido, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. SESSÃO DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. POSTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, constatado, como no caso, o "trânsito em julgado da condenação, não há porque declarar a nulidade da ação penal por falta de intimação pessoal do defensor dativo da pauta de julgamento da apelação perante o Tribunal de Justiça" (HC 86.128, rel. min. Gilmar Mendes, DJe-074 de 25.04.2008).

Isso porque a "jurisprudência do STF consolidou o entendimento segundo o qual a matéria relativa à nulidade processual torna-se definitiva com o trânsito em julgado da condenação". Ademais, a "publicação da pauta de julgamento na imprensa oficial" afasta a presunção da ocorrência de prejuízo (HC 86.128, rel. min. Gilmar Mendes, DJe-074 de 25.04.2008). Tal entendimento foi confirmado no julgamento do HC 95.641 (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 1º.07.2009), no qual esta Corte decidiu que a "alegação de eventual nulidade decorridos mais de quatorze anos do trânsito em julgado da condenação importa no reconhecimento da preclusão" (HC 95.641, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 1º.07.2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ordem denegada." (STF, HC 96.777/BA, 2.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22/10/2010.)

"Habeas Corpus. 2. Furto Qualificado. 3. Alegação de nulidade decorrente da falta de intimação pessoal do defensor dativo para a sessão de julgamento da apelação. 4. Decorridos quase 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da condenação, não há porque declarar a nulidade da ação penal por falta de intimação pessoal do defensor dativo da pauta de julgamento da apelação perante o Tribunal de Justiça. 5. A jurisprudência do STF consolidou o entendimento segundo o qual a matéria relativa à nulidade processual torna-se definitiva com o trânsito em julgado da condenação. Precedentes. 6. Ausência de comprovação do prejuízo (Súmula nº 523 do STF) pois houve publicação da pauta de julgamento na imprensa oficial. 7. Ordem indeferida." (STF, HC 86.128/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 25/04/2008; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO. DEFENSOR DATIVO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES

1. A impetração busca a declaração da nulidade da ação penal que culminou com a condenação do paciente, sob alegação de ausência de intimação pessoal de defensor dativo para a sessão de julgamento do recurso em sentido estrito.

2. O trânsito em julgado do recurso em sentido estrito ocorreu há oito anos.

3. O recurso da sentença de pronúncia e o recurso de apelação foram interpostos pelo mesmo defensor dativo, que nada argüiu quanto à existência da nulidade ou do eventual prejuízo suportado.

4. Transitada em julgado a sentença penal condenatória, e encontrando-se o feito já em execução penal, está preclusa a matéria relativa à nulidade ocorrida. Precedentes.

5. *Ordem indeferida.*" (STF, HC 89.709/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 21/09/2007.)

Com relação à alegação de nulidade do processo devido à suposta inobservância do art. 226, quando da realização do reconhecimento pessoal do Agente, vale ressaltar que o descumprimento das formalidades previstas no referido artigo não enseja, em si, a nulidade da instrução criminal. A condenação está devidamente justificada, já que as demais provas produzidas ao longo da instrução criminal, sobretudo os depoimentos das testemunhas de acusação, foram uníssonas em demonstrar a participação do Paciente no delito.

Nesse sentido, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, NÃO CABÍVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A condenação do Paciente pelo crime de roubo circunstanciado amparou-se não só no reconhecimento pessoal feito pelas vítimas, mas também pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante.

2. "Tendo a fundamentação da r. sentença condenatória, no que se refere à autoria do ilícito, se apoiado no conjunto das provas, e não apenas no reconhecimento por parte da vítima, na delegacia, não há que se falar, in casu, em nulidade por desobediência às formalidades inculpidas no art. 226, do CPP" (HC 156.559/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 13/09/2010).

3. Ao inserir o condicional 'se possível' no texto do art. 226, inciso II, do Código de Processo Penal, o legislador registrou que a aplicabilidade da referida norma depende das possibilidades fáticas que lhe subjazem, sobretudo porque, em muitas circunstâncias, pode se mostrar difícil ou mesmo impossível encontrar pessoas de traços semelhantes àquele que será reconhecido.

4. Embora o Impetrante afirme que, in casu, a disposição do art. 226, inciso II, do Código de Processo Penal era 'algo perfeitamente realizável'(fl. 08), o fato é que tal análise extrapola os estreitos limites do habeas corpus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária que não admite dilação probatória, devendo ser respeitada a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação das provas.

5. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 244.240/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/08/2013.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO PESSOAL DO ACUSADO. INOBSERVÂNCIA DO PRECEITO INSCULPIDO NO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de habeas corpus (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do writ nas instâncias ordinárias.

2. Verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso cabível, impõe-se o seu não conhecimento, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal.

3. A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que a inobservância das formalidades do reconhecimento pessoal não configura nulidade, notadamente quando realizado com segurança pelas vítimas em juízo, sob o crivo do contraditório, e a sentença vem amparada em outros elementos de prova.

4. Ademais, segundo a mesma orientação jurisprudencial, as disposições inculpidas no art. 226, do CPP, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, não se tratando, pois, de nulidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Impetração não conhecida.*" (HC 134.776/RJ, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 07/03/2013.)

Ademais, é oportuno registrar que, segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível, quando se fala em nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, tendo por base o princípio *pas de nullité sans grief*.

Com efeito, dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal:

"Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE ROUBO. PROCEDIMENTO. INTERROGATÓRIO. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA E ASSISTÊNCIA AO RÉU POR MEIO DE DEFENSOR AD HOC. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1. *A demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, visto que, conforme já decidiu a Corte, "o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief - compreende as nulidades absolutas"* (HC 81.510, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1.^a Turma, unânime, DJ de 12/4/2002).

2. *Ordem indeferida.*" (STF, HC 99.053/MG, 1.^a Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 29/11/2010.)

"EMENTA: 1. *Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que, para afastar as nulidades argüidas, limitou-se a interpretar e aplicar a legislação ordinária pertinente (C.Pr.Penal, arts. 475; 563; e 578, VIII), a cujo reexame não se presta o RE: incidência, mutatis mutandis, do princípio da Súmula 636.* 2. *Nulidades processuais: ausência de prejuízo: "pas de nullité sans grief". É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não se adstringe ao das nulidades relativas o domínio do princípio fundamental da disciplina das nulidades processuais - o velho pas de nullité sans grief, corolário da natureza instrumental do processo, donde - sempre que possível - ser exigida a prova do prejuízo, ainda que se trate de nulidade absoluta (HHCC 81.510, Pertence, 1.^a T., DJ 12.4.02; HC 74.671, Velloso, 2.^a T., DJ 11.4.97).* 3. *Júri: proibição de produção ou leitura de documento no plenário do Júri: nulidade que, além de relativa, não se configura quando o documento impugnado não chegou a ser lido em plenário: precedentes.*" (STF, AgRg no AG 559.632/MG, 1.^a Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 03/02/2006.)

"PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. INDEFERIMENTO DE LEITURA DE DOCUMENTO EM PLENÁRIO POR SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE RELATIVA. JULGAMENTO ANULADO PELA CORTE A QUO POR "MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS". LEITURA DOS DOCUMENTOS NA NOVA SESSÃO PLENÁRIA. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MODIFICAÇÃO DOS MOTIVOS DA ANULAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. No processo penal, encontra-se consagrado o princípio do pas de nullité sans grief, segundo o qual somente se declara a nulidade de um ato se dele resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

2. In casu, o agravante limitou-se a afirmar que o indeferimento da leitura dos documentos juntados aos autos dentro do tríduo legal por serventuário da Justiça teria cerceado sua defesa, não tendo, em momento algum da presente cautelar, demonstrado concretamente o prejuízo advindo do referido ato, principalmente porque realizada a leitura de tais documentos pelo advogado da defesa quando da sustentação oral, bem como pela possibilidade de reapresentação dos mesmos na nova sessão plenária designada para o dia 20/4/2012.

3. Tendo sido a sessão plenária anulada pelo Tribunal local por ter sido a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, falta interesse recursal à defesa quanto à anulação da mesma sessão plenária objetivando apenas a modificação de fundamentação - ausência de plena defesa -.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na MC 18.483/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 05/12/2011.)

Na espécie, a impetração não logrou demonstrar a existência de prejuízo concreto ao direito de defesa, o que, como já afirmado, é indispensável à decretação da nulidade, considerando, sobretudo, que o reconhecimento pessoal do Acusado não foi a única prova da autoria delitiva.

De outra banda, merece prosperar a tese da Defesa a respeito da aplicação da atenuante referente à menoridade.

Impende, primeiramente, observar que o Magistrado singular não considerou a atenuante de menoridade na segunda fase da dosimetria da pena, do mesmo modo, o Tribunal de origem deixou de ponderar a menoridade na fixação da reprimenda, apesar de reconhecer, expressamente, que o Réu contava com menos de 21 anos à data dos fatos criminosos.

Cumpre, por relevante, transcrever excerto do acórdão em que a Corte *a quo* evidencia a menoridade à época da prática do delito, *in verbis*:

*"[...] tendo a pena base partido de 05 anos de reclusão, consideradas circunstâncias do art. 59 do CP, com aumento de 1/3 pelas qualificadoras; beneficiando-se o réu com a redução de 2/3, pela tentativa, **apenamento que se mostra razoável diante da periculosidade do apelante que é menor de 21 anos de idade.**" (Fl. 39, sem grifos no original.)*

Assim, não tendo sido considerada na dosimetria da pena a atenuante de menoridade, apesar de transitada em julgado a condenação, constata-se a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade flagrante a ser reparada de ofício por esta Corte, sobretudo porque as atenuantes e agravantes devem ser analisadas em conjunto, na segunda fase do cálculo da pena.

A propósito, nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA MENORIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 74/STJ. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. COMPENSAÇÃO COM MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Havendo comprovação documental (Súmula 74 do STJ) de que o agente era menor de 21 anos na data do fato tido como delituoso, incide a circunstância atenuante genérica da menoridade (art. 65, I, do CP), cuja aplicação é obrigatória, observada a hipótese da Súmula 231 do STJ.

2. A atenuante da menoridade pode ser compensada com a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Precedentes.

3. Ordem concedida a fim de reduzir a pena do paciente para 02 anos de reclusão e 25 dias-multa, no piso legal." (HC 160.108/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 22/06/2011;sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. MENORIDADE. ATENUANTE. QUESTÃO NÃO DEBATIDA PELA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. RECLAMO IMPROVIDO. RÉU COM MENOS DE 21 ANOS À DATA DOS FATOS CRIMINOSOS. CIRCUNSTÂNCIA COMPROVADA DOCUMENTALMENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO DE OFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo a inicial pretendido a aplicação, diretamente por este Superior Tribunal, da atenuante da menoridade, não discutida pelo Sodalício de origem, correta a decisão que negou seguimento ao remédio constitucional, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Estando comprovado documentalmente que o agravante contava com menos de 21 anos à data dos fatos criminosos, merece reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, I, do CP.

3. Agravo regimental improvido, concedendo-se habeas corpus de ofício para reconhecer em favor do recorrente a atenuante do art. 65, I, do CP, redimensionando a sanção, que resta definitiva em 1 ano de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, mantidos, no mais, a sentença e o acórdão proferidos." (AgRg no HC 135346/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009; sem grifos no original.)

Dessa forma, merece ser reconhecida em favor do Paciente a atenuante do art. 65, inciso I, do Código Penal, nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Além disso, sendo o Acusado menor de 21 anos ao tempo do fato, a atenuante da menoridade prepondera sobre a agravante reincidência, consoante pacífica jurisprudência desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DOS ARTS. 420 E 457 DO CPP COM A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 11.689/08. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

[...]

DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO. CONCURSO DE CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS. PREPONDERÂNCIA. CONSTRUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. NOVA FIXAÇÃO DA PENA.

1. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via habeas corpus é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

[...]

5. A doutrina majoritária e a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiram que há uma escala de preponderância inclusive em relação as hipóteses previstas no artigo 67 do Código Penal, sendo assim apresentada na ordem decrescente: 1º - menoridade (personalidade do agente); 2º - reincidência; 3º - confissão (personalidade do agente); e 4º - motivos determinantes.

[...]

7. Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena restritiva de liberdade para 8 (oito) anos de reclusão, mantidos os demais termos da sentença condenatória." (HC 177.566/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 29/08/2011; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA. NECESSIDADE DE APREENSÃO DO ARTEFATO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. ATENUANTE DA MENORIDADE. PREPONDERÂNCIA.

1. Prevalece, na Sexta Turma desta Corte, o entendimento de que, para a incidência da causa de aumento decorrente do emprego de arma, é indispensável a apreensão do artefato, com a posterior realização de perícia, a fim de comprovar a potencialidade lesiva. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

2. No caso, tem-se que o artefato não foi apreendido, bem como não foi comprovada sua potencialidade lesiva por outros meios de prova, como, por exemplo, efetuação de disparo durante a prática do delito, o que enseja a exclusão do acréscimo decorrente da referida causa de aumento.

3. Conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante da menoridade prepondera sobre todas as circunstâncias agravantes.

4. Ordem concedida para, de um lado, compensando a atenuante da menoridade com a agravante da reincidência; de outro lado, afastando da condenação o acréscimo decorrente do emprego de arma, reduzir as reprimendas, fixando-as definitivamente em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, mantido o regime prisional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(semiaberto) fixado na origem." (HC 154.055/DF, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 01/03/2010; sem grifos no original.)

Passo ao redimensionamento da dosimetria:

Deve a pena-base do Paciente ser mantida no mínimo legal, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por não haver circunstâncias judiciais desfavoráveis que autorizem a exasperação da pena.

Na segunda fase, não haverá alteração por força do reconhecimento da atenuante da menoridade como preponderante em relação à agravante de reincidência.

Na terceira fase, levando em conta as causas de aumento de pena previstas no art. 157, § 2.º, incisos I e II, mantém-se o aumento de 1/3 (um terço), resultando a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Ainda, com base no inciso II do art. 14 do Código Penal, a pena aplicada foi reduzida em 2/3 (dois terços) por se tratar de tentativa de roubo, restando a sanção penal definitivamente cominada em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 04 (quatro) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos conforme estabelecido na sentença.

Finalmente, quanto ao pleito de fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena, tendo em vista que o Paciente cumpre pena por outras condenações, compete ao Juízo das Execuções determinar o regime de cumprimento da reprimenda, segundo preceitua o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, que transcrevo a seguir, *ipsis litteris*:

"Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime."

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*, porém, CONCEDO, de ofício, para reformar a sentença condenatória e o acórdão impugnados, quanto à dosimetria da pena, nos termos acima explicitados.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0248574-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 274.758 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11131111 151981 411998

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.